



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 1/581/01 2ª CÂMARA
SESSÃO DE 23/11/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3398/99

AI: 1/19 99.14378-1

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A - IPECEA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – Ação Fiscal fundada no Levantamento Quantitativo de Estoques, através do qual ficou evidenciado a aquisição de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Infração ao art. 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878 inciso III alínea “a” do mesmo diploma legal. AUTUAÇÃO PROCEDENTE/DEFESA TEMPESTIVA.

RELATÓRIO:

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração lavrada contra a empresa Ipecea fundamentado na aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, no mês de dezembro de 1997.

A irregularidade foi detectada em fiscalização efetuada em profundidade normal.

Na informações complementares o autuante ratifica o feito.

Às fls. 10 a 39 anexo encontram-se o Relatório de Entradas por Documento, Relatórios de Saídas por Documentos, Inventários e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Tempestivamente a autuada ingressa com impugnação.

Dentre as suas razões de defesa alega que as diferenças denunciadas pelo autuante resultam de uma escrituração equivocada no Livro de Registro de Inventário, quando deixaram de ser

R

excluídas do estoque de levantado em 31.12.97, as mercadorias saídas naquela data por meio das notas fiscais 126 e 127, devidamente escrituradas no Livro de Registro de Saída de Mercadorias.

Que as mercadorias em questão foram recebidas para beneficiamento e posterior retorno a empresa de origem, mediante operação protegidas por diferimento, conforme estabelecido no artigo 878 do Decreto 24.569/97.

Alega que as operações estão contempladas por diferimento e finalmente solicita a alteração da penalidade proposta pelo autuante para a prevista no artigo 878, inciso VIII, alínea "d" do Regulamento do ICMS.

A julgadora singular não acatou os argumentos de defesa da empresa, argüindo que o inventário são informações prestadas ao fisco pela empresa, e entregue até o dia 31.01 do ano subsequente e que as notas fiscais trazidas ao processo, foram feitas posteriormente.

Alega ainda que se a empresa adquire mercadorias sem documentos fiscais, e sendo esta acobertada por diferimento, ela poderá, na saída desta fazê-lo sem emissão de documento fiscal, fugindo, assim o pagamento do imposto devido.

Argüi que a legislação do ICMS, em seu artigo 15, estabelece que, qualquer fato que altere o curso do processo de operação ou da prestação subordinada ao regime de diferimento, interrompe o benefício, situação que está bem caracterizada na operação efetuada pela empresa.

Julga a ação PROCEDENTE.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de Ter adquirido, no exercício de 1997, mercadorias sem documentação fiscal.

Em seu recurso alega a empresa, que a irregularidade constatada pela fiscalização advém de uma falta puramente formal sem implicação no recolhimento do imposto, por tratar-se um operação sujeito ao diferimento do ICMS, razão porque não pode ser punido com a cobrança do imposto e da multa contra si aplicada.

Como se sabe, o livro de Registro de Inventário, destina-se a escrituração do estoque de mercadorias existentes no estabelecimento num determinado momento, sua correta escrituração espelha a regularidade das operações da empresa, se alguma falha de escrituração, situação passível de ocorrer, deve ser imediatamente comunicada ao Fisco Estadual a falha constatada e saná-la antes de qualquer procedimento fiscal.

As alegativas da empresa de erro de escrituração, torna-se inaceitável, visto não constar nos autos elemento que confirme sua assertiva. Pelo que se desprende dos autos é que, tal constatação se deu após a conclusão dos trabalhos fiscais, quando não era mais possível sanar a irregularidade espontaneamente.

Desse modo, acato à acusação fiscal, visto estar caracteriza a entrada de mercadorias sem nota no estabelecimento, cessando dessa forma o estatuto do diferimento, que se condiciona a perfeita regularidade da prestação, o que não ocorreu no processo em análise.

É O VOTO




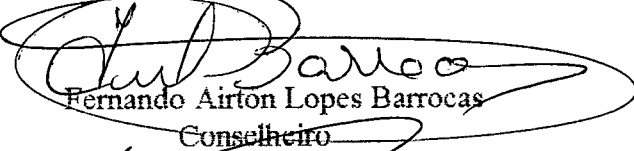
DECISÃO:

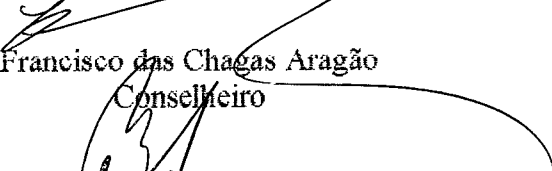
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Indústria de Pesca do Ceará S/A – IPECEA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

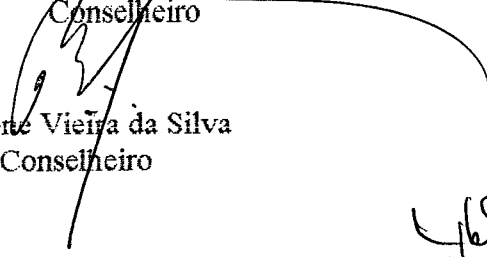
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória declarada em 1ª instância, de acordo com o parecer da d. outa PGF. Foi voto vencido o do Conselheiro Benone Vieira da Silva, que se pronunciou pela improcedência da ação fiscal.

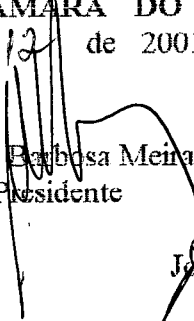
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 12 de 2001.


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator



Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro



Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Benone Vieira da Silva
Conselheiro

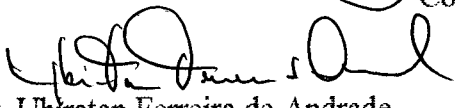

Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado